



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.280-B, DE 2007

(Do Sr. Ilderlei Cordeiro)

Acresce dispositivos à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973; tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. GIOVANNI QUEIROZ) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. BRUNO RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. O item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante da Lei N.º 5.917 de 10 de Setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos.

“4.2 -

N.º DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
217	Sena Madureira	AC	RIO IACO
218	Manuel Urbano	AC	RIO PURUS
219	Santa Rosa do Purus	AC	RIO PURUS
220	Jordão	AC	RIO TARAUACÁ
221	Feijó	AC	RIO ENVIRA
222	Tarauacá	AC	RIO TARAUACÁ
223	Rodrigues Alves	AC	RIO JURUÁ
224	Mâncio Lima	AC	RIO JAPIIM
224	Marechal Thaumaturgo	AC	RIO JURUÁ
225	Porto Walter	AC	RIO JURUÁ
226	Porto Acre	AC	RIO ACRE
227	Plácido de Castro	AC	RIO ABUNÃ
228	Brasiléia	AC	RIO ACRE
229	Xapuri	AC	RIO ACRE
230	Epitaciolândia	AC	RIO ACRE
231	Assis Brasil	AC	RIO ACRE

.....” (NR)

Art. 2.º Esta Lei passa vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei N.º 11.518 de 5 de Setembro de 2007, conversão da MP N.º 369 de 2007, entre várias alterações e acréscimos à legislação vigente, somou à Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante da Lei N.º 5.917 de 10 de Setembro de 1973, nada menos que 41 portos, dos quais 30 (trinta) localizados no Estado do Amazonas, 07 (sete) no Estado do Pará, 02 (dois) no Estado de São Paulo, 01 (um) no Estado do Mato Grosso, e 01 (um) no Estado de Rondônia, visando, obviamente, atualizar o PNV para que o mesmo possa respaldar futuros investimentos.

É natural e desejável que sistematicamente o Plano Nacional Viário – PNV seja revisto para incluir localidades que antes dispensavam obras e serviços inerentes à movimentação de embarcações, mas ao longo do tempo passaram a exigir estas condições para seu próprio desenvolvimento. Significa, ao cabo, contemplar e estimular a dinamização das atividades econômicas regionais.

Infelizmente, por lapso, a recente atualização do PNV não contemplou algumas situações que, por conhecimento de causa, reputo inquestionáveis. Trata-se dos municípios acreanos, dos quais 18 (dezoito) localizam-se às margens de rios (em alguns casos estes são as únicas vias de comunicação viária existente), sendo que somente 2 (dois) fazem parte do PNV. Significa dizer que atualmente somente em Rio Branco e em Cruzeiro do Sul será possível, como antes, realizar investimentos em portos, por exemplo, concorrentes ao PNV. Outros 16 (dezesseis) municípios continuam fora desta perspectiva.

Todos estes municípios têm sua sede situada à margem do rio citado e, nas condições amazônicas, dado o processo de ocupação e a carência de infra-estrutura rodoviária, mantém um sistema fluvial ativo e em crescimento, irradiado por centenas de pequenas comunidades que tem nos rios o acesso principal à cidade, o que eleva a sua importância para o desenvolvimento do comércio e o transporte de cargas e pessoas.

A inclusão desses municípios no PNV, de pronto abre chance para que dependendo das condições orçamentárias e financeiras, possamos programar investimentos que resultem em promoção da economia e do desenvolvimento local, com repercussões altamente significativas para o Acre e a região como um todo.

Nestes termos peço aos nobres pares o apoio necessário à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de Outubro de 2007.

Deputado ILDERLEI CORDEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras Providências.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1 conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descriptiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;

3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.

4. Sistema Portuário Nacional:

4.1 conceituação;

4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.

5. Sistema Hidroviário Nacional:

5.1 conceituação;

5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.

6. Sistema Aerooviário Nacional:

6.1 conceituação;

6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.

.....

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 4.540, de 10 de dezembro de 1964; 4.592, de 29 de dezembro de 1964 e 4.906, de 17 de dezembro de 1965, e os Decretos-leis nºs 143, de 2 de fevereiro de 1967 e 514, de 31 de março de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

J. Araripe Macêdo

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

Anexo IV
Sistema Portuário Nacional

4. SISTEMA PORTUÁRIO NACIONAL:

4.1 - Conceituação:

4.1.0 - O Sistema Portuário Nacional é constituído pelo conjunto de portos marítimos, fluviais e lacustres do País e compreende:

- a) infra-estrutura portuária, que abrange a rede de portos existentes ou a construir no País, incluindo suas instalações e acessórios complementares;
- b) estrutura operacional abrangendo o conjunto das atividades e meios estatais, que possibilitam o uso adequado dos portos.

4.1.1 - São considerados no Plano Nacional de Viação os portos do Sistema Portuário Nacional constantes da Relação Descritiva 4.2 diante.

4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação.

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
212 <i>* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007</i>	ROSANA	SP	RIO PARANAPANEMA
213 <i>* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007</i>	PORTO VELHO	RO	RIO CANDEIAS
214 <i>* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007</i>	GUARUJÁ	SP	ESTUÁRIO DE SANTOS
215 <i>* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007</i>	JURUTI	PA	RIO AMAZONAS
216 <i>* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007</i>	SANTAREM	PA	RIO TAPAJÓS

Anexo V
Sistema Hidroviário Nacional

5. SISTEMA HIDROVIÁRIO NACIONAL:

5.1 - Conceituação:

5.1.0 - O Sistema Hidroviário Nacional é constituído pelas vias navegáveis (rios, lagos e canais), incluindo suas instalações e acessórios Complementares, e pelo conjunto das

atividades e meios estatais diretos, de operação da navegação hidroviária, que possibilitam o uso adequado das citadas vias para fins de transporte.

5.1.1 - As vias navegáveis consideradas no Plano Nacional de Viação se referem às principais, quer, quanto à extensão, quer quanto ao tráfego, e são aquelas relacionadas na seção 5.2 adiante:

5.2 - Relação descritiva das Vias Navegáveis Interiores e das Interligações de Bacias do Plano Nacional de Viação (Hidrovias).

Conforme quadros das seções 5.2.1 e 5.2.2 a seguir.

5.2.1 - Relação Descritiva das Hidrovias do Plano Nacional de Viação

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Ilderlei Cordeiro, pretende acrescentar na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Sistema Portuário Nacional, integrante do Anexo ao Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, 16 portos fluviais, com suas denominações, localizados em vários rios do Estado do Acre, conforme a seguir:

- Porto Sena Madureira, no rio Iaco;
- Portos Manuel Urbano e Santa Rosa do Purus, no rio Purus;
- Portos Jordão e Tarauacá, no rio Tarauacá;
- Porto Feijó, no rio Envira;
- Portos Rodrigues Alves, Marechal Thaumaturgo e Walter, no rio Juruá;
- Porto Mâncio Lima, no rio Japiim;
- Porto Plácido de Castro, no rio Abunã;
- Portos Acre, Brasiléia, Xapuri, Epitaciolândia e Assis Brasil, no rio Acre.

De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral.”

Nos termos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame pretende incluir 16 novos portos fluviais e suas denominações, localizados em rios acreanos da Bacia Amazônica, na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Sistema Portuário Nacional constante do Anexo da Lei nº 5.917/73, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV).

O PNV engloba a infra-estrutura de um amplo e diferenciado sistema viário brasileiro que, no caso do Sistema Portuário em questão, está necessariamente ligado ao Sistema Hidroviário Nacional, que abrange as vias navegáveis incluindo os rios que correm pelo Estado do Acre, pertencentes à Bacia Amazônica.

Como o País encontra-se atualmente em processo contínuo de crescimento econômico, fazem-se necessários importantes ajustes para fortalecimento do próprio Plano Nacional de Viação, principal elemento de estímulo às regiões que apresentam carência de infra-estrutura viária. No caso em questão, estão contemplados diversos municípios acreanos, alguns dos quais só acessíveis por transporte fluvial.

Os portos e rios apresentados no projeto de lei em análise tornam possível que o sistema fluvial de transporte atue em centenas de pequenas comunidades pobres em infra-estrutura viária.

Uma vez incluídos no PNV, poderão ser objetos de melhoria e ampliação com recursos orçamentários da União e serem incluídos em programas de financiamento, possibilitando, assim, acelerar o desenvolvimento regional, com amplas repercussões sociais e econômicas.

Isto posto, votamos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.280, de 2007.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado GIOVANNI QUEIROZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.280/07, nos termos do parecer do Relator, Deputado Giovanni Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Roberto Rocha e Fátima Pelaes - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Carlos Zarattini, Claudio Diaz, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Djalma Berger, Eliseu Padilha, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Olavo Calheiros, Ricardo Barros, Sandro Matos, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Aline Corrêa, Claudio Cajado, Décio Lima, José Airton Cirilo, Jurandy Loureiro, Marinha Raupp e Moises Avelino.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, altera-se a “Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres” do PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO (Anexo da Lei nº 5.917/73), para acrescentar Portos no Estado do Acre.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado GIOVANNI QUEIROZ.

Agora a proposição encontra-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer cerca de

sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Projeto de lei em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União “estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação” (CF: art. 21, XXI).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que não há óbices à constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Já sob o aspecto da técnica legislativa o Projeto oferece problemas, e neste sentido optamos por oferecer o Substitutivo em anexo ao mesmo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.280/07, nos termos do Substitutivo em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2008.

Deputado BRUNO RODRIGUES
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AO PROJETO DE LEI Nº 2.280, DE 2007

Acresce dispositivos à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ITEM 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

<i>Nº DE ORDEM</i>	<i>DENOMINAÇÃO</i>	<i>UF</i>	<i>LOCALIZAÇÃO</i>
217	<i>Sena Madureira</i>	AC	<i>RIO IACO</i>
218	<i>Manuel Urbano</i>	AC	<i>RIO PURUS</i>
219	<i>Santa Rosa do Purus</i>	AC	<i>RIO PURUS</i>
220	<i>Jordão</i>	AC	<i>RIO TARAUACÁ</i>
221	<i>Feijó</i>	AC	<i>RIO ENVIRA</i>
222	<i>Tarauacá</i>	AC	<i>RIO TARAUACÁ</i>
223	<i>Rodrigues Alves</i>	AC	<i>RIO JURUÁ</i>
224	<i>Mâncio Lima</i>	AC	<i>RIO JAPIIM</i>
225	<i>Marechal Thaumaturgo</i>	AC	<i>RIO JURUÁ</i>
226	<i>Porto Walter</i>	AC	<i>RIO JURUÁ</i>
227	<i>Porto Acre</i>	AC	<i>RIO ACRE</i>
228	<i>Plácido de Castro</i>	AC	<i>RIO ABUNÁ</i>
229	<i>Brasiléia</i>	AC	<i>RIO ACRE</i>
230	<i>Xapuri</i>	AC	<i>RIO ACRE</i>
231	<i>Epitaciolândia</i>	AC	<i>RIO ACRE</i>
232	<i>Assis Brasil</i>	AC	<i>RIO ACRE</i>

"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2008.

Deputado BRUNO RODRIGUES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.280-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, José Genóíno, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Moreira Mendes, Odair Cunha, Roberto Magalhães, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Bernardo Ariston, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, Laercio Oliveira, Luiz Couto, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Acresce dispositivos à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ITEM 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

“4.2.....”	Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
217	<i>Sena Madureira</i>	AC	<i>RIO IACO</i>	
218	<i>Manuel Urbano</i>	AC	<i>RIO PURUS</i>	
219	<i>Santa Rosa do Purus</i>	AC	<i>RIO PURUS</i>	
220	<i>Jordão</i>	AC	<i>RIO TARAUACÁ</i>	
221	<i>Feijó</i>	AC	<i>RIO ENVIRA</i>	
222	<i>Tarauacá</i>	AC	<i>RIO TARAUACÁ</i>	
223	<i>Rodrigues Alves</i>	AC	<i>RIO JURUÁ</i>	
224	<i>Mâncio Lima</i>	AC	<i>RIO JAPIIM</i>	
225	<i>Marechal Thaumaturgo</i>	AC	<i>RIO JURUÁ</i>	
226	<i>Porto Walter</i>	AC	<i>RIO JURUÁ</i>	
227	<i>Porto Acre</i>	AC	<i>RIO ACRE</i>	
228	<i>Plácido de Castro</i>	AC	<i>RIO ABUNÁ</i>	
229	<i>Brasiléia</i>	AC	<i>RIO ACRE</i>	

230	Xapuri	AC	RIO ACRE
231	Epitaciolândia	AC	RIO ACRE
232	Assis Brasil	AC	RIO ACRE

”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO